DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4813/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8793/2014
PROTOCOLO	: 1514722
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: LAÉRCIO ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: ANA MARLY SUIDEDOS FLORES

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PELO REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora Sra. Ana Marly Suidedos Flores, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal da Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012, conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	03/06/2014
Prazo de Entrega	18/06/2014
Remessa (postagem/protocolo)	12/06/2014

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo nº 64 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, publicado no Diário Oficial do Município de Dourados nº 3.738 de 03/06/2014, fl.31.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição, peça nº 1 fls.11, o tempo abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias	9.579 (nove mil quinhentos e setenta e nove) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-16507/2014, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOÃOMJR-1005/2015, opinou pelo **REGISTRO** do ato da concessão em apreço, peça nº 3.

É o relatório.

Examinando os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição da servidora Sra. Ana Marly Suidedos Flores, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora Sra. Ana Marly Suidedos Flores, CPF nº 062.133.068-03, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal da Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2015.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

fer